Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7118/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10989/2015
PROTOCOLO	: 1608614
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
RESPONSÁVEL	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO N. 2756/2014
CONVENIADA	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPASTORIL DE COSTA RICA - ACIACRI
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PARA CUSTEIO NA REALIZAÇÃO DE CAMPANHAS PROMOCIONAIS, FESTIVIDADES NATALINAS NO FINAL DO ANO, SHOWS ARTÍSTICOS, QUEIMA DE FOGOS E ILUMINAÇÃO PÚBLICA PRÓPRIA DURANTE O PERÍODO NATALINO E ANO NOVO.
VALOR	: R$ 59.000,00 (CINQUENTA E NOVE MIL REAIS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da prestação de contas do Convênio n. 2756/2014, celebrado em 08 de dezembro de 2014, entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a Associação Comercial Industrial e Agropastoril de Costa Rica - ACIACRI, tendo por objeto a realização de campanhas promocionais, visando a realização de festividades natalinas no final de ano, de shows artísticos, queima de fogos e iluminação pública própria durante o período Natalino e Ano Novo, com a finalidade de incrementar o comércio local.

A formalização do instrumento teve como fundamento a Lei Municipal n. 1.209/14 e Lei n. 8.666/93.

A equipe técnica da 3ª IGE, em conclusão à Análise n. 25604/2015 e o representante do Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 11466/2016, têm as contas como regulares.

É o relatório.

Concordo com ambas as manifestações nos autos.

Com efeito, a publicação do extrato do convênio e a remessa da documentação ao Tribunal foram realizadas dentro do prazo, nos termos do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93 e do disposto na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 em seu Capítulo III, Seção I, item 3.1 “a”.

A formalização do instrumento de convênio atendeu a todas as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação e as próprias cláusulas do convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento.

Assim, cumpridas as normas legais na formalização do convênio, na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal, de acordo com a análise técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

1. Com fulcro nos artigos 59, I, e 60 da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada REGULAR a prestação de Contas do Convênio n. 2756/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a Associação Comercial Industrial e Agropastoril de Costa Rica - ACIACRI;

2. pela comunicação do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012.

Campo Grande, 05 de agosto de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc